



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2044485 - RS (2022/0395644-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **MERIDIONAL MEAT-IMPORTACAO E EXP DE ALIMENTOS**
LTDA
ADVOGADO : **RÍSCLIF MARTINELLI RODRIGUES - RS052624**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. INCLUSÃO DO CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. POSSIBILIDADE.

1. É entendimento pacífico do STJ que todo benefício fiscal, relativo a qualquer tributo, ao diminuir a carga tributária, acaba, indiretamente, majorando o lucro da empresa e, conseqüentemente, impacta na base de cálculo do IR. Em todas essas situações, esse imposto incide sobre o lucro da empresa, que é, direta ou indiretamente, influenciado por todas as receitas, créditos, benefícios, despesas etc. (REsp 957.153/PE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 15.3.2013). No mesmo sentido: REsp 1.349.837/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17.12.2012; e REsp 1.310.993/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 11.9.2013.
2. Assim, o crédito presumido de IPI previsto no art. 1º da Lei 9.363/1996 integra a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.
3. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/06/2023 a 12/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 12 de junho de 2023.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2.044.485 - RS (2022/0395644-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MERIDIONAL MEAT-IMPORTACAO E EXP DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : RÍSCLIFF MARTINELLI RODRIGUES - RS052624
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Cuida-se de Agravo Interno contra a decisão monocrática (fls. 308-311, e-STJ) pela qual se deu provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional.

A parte agravante alega:

Não se pode afirmar, da forma genérica como fez a decisão recorrida, que “todo benefício fiscal, relativo a qualquer tributo, ao diminuir a carga tributária, acaba, indiretamente, majorando o lucro da empresa e, consequentemente, impacta na base de cálculo do IR”.

(...)

Impugnado especificamente o fundamento da decisão, conforme exigido pela legislação processual, demonstrando-se que não procede a afirmação de que há entendimento pacífico do STJ no sentido de incluir todo e qualquer benefício fiscal na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, bem como demonstrado que a decisão monocrática não encontra fundamento no art. 932, do CPC, requer-se julgamento da questão pelo órgão colegiado.

Sem impugnação.

É o **relatório**.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2.044.485 - RS (2022/0395644-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MERIDIONAL MEAT-IMPORTACAO E EXP DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : RÍSCILF MARTINELLI RODRIGUES - RS052624
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. INCLUSÃO DO CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. POSSIBILIDADE.

1. É entendimento pacífico do STJ que todo benefício fiscal, relativo a qualquer tributo, ao diminuir a carga tributária, acaba, indiretamente, majorando o lucro da empresa e, consequentemente, impacta na base de cálculo do IR. Em todas essas situações, esse imposto incide sobre o lucro da empresa, que é, direta ou indiretamente, influenciado por todas as receitas, créditos, benefícios, despesas etc. (REsp 957.153/PE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 15.3.2013). No mesmo sentido: REsp 1.349.837/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17.12.2012; e REsp 1.310.993/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 11.9.2013.
2. Assim, o crédito presumido de IPI previsto no art. 1º da Lei 9.363/1996 integra a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.
3. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 28.4.2023.

O Tribunal de origem, ao decidir a controvérsia, consignou:

Peço licença para reproduzir, por sua concisão, os fundamentos do voto proferido pelo e. Desembargador Federal Alexandre Rossato da Silva Ávila na AC N. 5004961-29.2015.4.04.7111, os quais adoto como razão de decidir:

O crédito presumido de IPI, regulado na Lei 9.363/96, é um incentivo fiscal destinado a estimular e expandir as exportações, incrementando a participação de mercadorias brasileiras no comércio internacional.

O incentivo fiscal resulta na apuração de um mero crédito escritural que deve ser lançado a crédito no livro de apuração do IPI, a fim de compensá-lo com débitos do próprio IPI devido nas operações de venda no mercado interno ou, caso isto não ocorra, deverá ser restituído em espécie (art. 1º, §5º da Lei 10.276/01), hipótese em que o Fisco exige o IRPJ e a CSL.

Os créditos presumidos que resultam de incentivos fiscais não têm natureza jurídica de receita e não integram o lucro operacional, uma vez que este é formado pela diferença entre a receita bruta operacional e os custos, as despesas operativas, os encargos, as provisões e as perdas autorizadas por lei, consoante dispõem os artigos 37, §2º e 43, da Lei 4.506/64.

O incentivo fiscal não é receita porque não é um incremento positivo que tem origem em outro patrimônio e que decorre do exercício da atividade empresarial. É um ingresso financeiro que não produz mutação patrimonial positiva, uma vez que concedido para ressarcir o PIS/COFINS incidentes sobre as aquisições, no mercado interno, de insumos utilizados na produção de bens destinados à exportação, conforme o disposto na Lei 9.363/96. Em outras palavras, é uma recomposição do patrimônio desfalcado pelo PIS/COFINS.

(...)

A impetrante está sujeita à tributação pelo lucro real.

Os incentivos fiscais não podem criar incompatibilidades com as normas de tributação.

A coerência que deve nortear o sistema tributário não permite que a mesma materialidade que outorgue um incentivo fiscal autorize a incidência de uma norma de tributação. As antinomias entre as normas de tributação e as de incentivos fiscais devem justamente ser resolvidas pela necessidade de coerência do sistema jurídico-tributário.

(...) Portanto, os créditos presumidos de IPI não ficam sujeitos à incidência do IRPJ e CSL porque constituem incentivos fiscais para incrementarem as exportações e não possuem a natureza jurídica de receita, não podendo servir de materialidade de incidência de outras normas de tributação.

É entendimento pacífico do STJ, que todo benefício fiscal, relativo a qualquer tributo, ao diminuir a carga tributária, acaba, indiretamente, majorando o lucro da empresa e, conseqüentemente, impacta na base de cálculo do IR. Em todas essas situações, esse imposto está incidindo sobre o lucro da empresa, que é, direta ou indiretamente, influenciado por todas as receitas, créditos, benefícios, despesas etc. (REsp 957.153/PE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 15.3.2013). No mesmo sentido: REsp 1.349.837/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17.12.2012; e REsp 1.310.993/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 11.9.2013.

Dessa forma, é legal a incidência de IRPJ e da CSLL sobre os créditos presumido do PIS e COFINS, uma vez que provocam redução de custos e conseqüente majoração do lucro da pessoa jurídica.

A propósito:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. COTEJO REALIZADO. SIMILITUDE FÁTICA COMPROVADA. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. INCLUSÃO DO CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI PREVISTO NO ART. 1º DA LEI N. 9.363/1996. POSSIBILIDADE.

1. A divergência traçada nestes autos envolve questão relacionada à inclusão do crédito presumido de IPI instituído pela Lei n. 9.363/1996 na base de cálculo do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

2. No acórdão embargado, entendeu-se que: "O incentivo fiscal do crédito ficto de IPI, por sua própria natureza, promove ganhos às empresas que operam no setor beneficiado na exata medida em que, e precisamente porque, reduz o volume da obrigação tributária. A menor arrecadação de tributos, portanto, não é um efeito colateral indesejável da medida, e sim o seu legítimo propósito. A inclusão de valores relativos a créditos fictos de IPI na base de cálculo do IRPJ e da CSLL teria o condão de esvaziar, ou quase, a utilidade do instituto [...] cuidando-se de interpretação que, por subverter a própria norma-objeto, deve ser afastada em prol da sistematicidade do ordenamento jurídico".

3. Já o aresto paradigma compreendeu que: "O crédito presumido de IPI previsto no art. 1º da Lei 9.363/96 integra a base de cálculo do IRPJ e da CSLL. [...] 'Todo benefício fiscal, relativo a qualquer tributo, ao diminuir a carga tributária, acaba, indiretamente, majorando o lucro da empresa e, conseqüentemente, impacta na base de cálculo do IR. Em todas essas situações,

esse imposto está incidindo sobre o lucro da empresa, que é, direta ou indiretamente, influenciado por todas as receitas, créditos, benefícios, despesas etc."

4. A divergência, portanto, é evidente e deve ser resolvida adotando-se o entendimento firmado no acórdão paradigma de que **o crédito presumido de IPI previsto no art. 1º da Lei n. 9.363/1996 integra a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, pois todo benefício fiscal, relativo a qualquer tributo, ao diminuir a carga tributária, acaba, indiretamente, majorando o lucro da empresa e, consequentemente, impactando na base de cálculo do imposto de renda**, sobretudo à consideração de que, nessas situações, referido imposto está incidindo sobre o lucro da empresa, que é, direta ou indiretamente, influenciado por todas as receitas, créditos, benefícios, despesas etc.

5. Registre-se, no entanto, que o crédito presumido pode ser excluído da base de cálculo do IRPJ apurado pelo regime do lucro presumido quando o contribuinte comprovar que se refira a período no qual tenha se submetido ao regime de tributação pelo lucro presumido ou arbitrado ou, caso sujeito ao regime do lucro real, não tenha sido feita a dedução (arts. 53 da Lei n. 9.430/1996 e 521, § 3º, do RIR/1999).

6. Embargos de divergência providos, para reformar o acórdão embargado e **declarar a legalidade da inclusão dos valores decorrentes de créditos presumidos de IPI na base de cálculo do IRPJ e da CSLL**.

(EREsp 1.210.941/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 01/08/2019, grifamos)

No mesmo sentido: AgInt nos EDcl nos EREsp 1.231.504/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, DJe 12.11.2021.

Dessa forma, verifica-se que o *decisum* recorrido não merece reforma.

Ante o exposto, **não provejo o Agravo Interno**.

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 2.044.485 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0395644-5

Número de Origem:

50086829520104047100 50214333620184047100

Sessão Virtual de 06/06/2023 a 12/06/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO : MERIDIONAL MEAT-IMPORTACAO E EXP DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO : RÍSCLIF MARTINELLI RODRIGUES - RS052624

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA
JURÍDICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MERIDIONAL MEAT-IMPORTACAO E EXP DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO : RÍSCLIF MARTINELLI RODRIGUES - RS052624

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/06/2023 a 12/06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 13 de junho de 2023